PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA ENTRE OS DIAS 18 E 25 DE ABRIL DE 2023. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0014905-61.2017.8.10.0001 - SÃO LUÍS Apelante: Tibério Henrique Bello Mota de Queiroz Advogado: Cléber dos Santos Nascimento Apelado: Ministério Público Estadual Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho ACÓRDÃO № EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM ENTRE OS CRIMES IMPUTADOS. INOCORRÊNCIA. MOMENTOS CONSUMATIVOS DISTINTOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. INVIABILIDADE. PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A materialidade delitiva de ambos os delitos se encontra evidenciada pelo Relatório de Extração de Dados, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo. 2. Entende-se possível a cumulação dos crimes de organização criminosa armada e disparo de arma de fogo, na medida em que ambos são autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos. 3. É imprescindível para que se constate a alegada incapacidade de discernimento do ilícito praticado, provas contundentes nesse sentido, mediante laudo pericial idôneo, o que não consta nos autos. 4. A colaboração premiada é uma técnica de investigação consistente na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso, desde que presentes os requisitos legais. Inexistentes estes, inaplicáveis as disposições relativas ao instituto. 5. Entende-se que a pena de multa fora fixada em patamar desproporcional à privativa de liberdade. 6. Quanto ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, não assiste razão ao apelante, uma vez que o pagamento das custas processuais se trata de um dos efeitos da condenação, de modo que a análise da aludida pretensão compete ao Juízo da Execução Penal, que verificará a viabilidade ou não do seu pagamento. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Antônio Fernando Bayma Araújo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Selene Coelho de Lacerda. Sessão virtual da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, realizada entre os dias 18 e 25 de abril de 2023. Desembargador FROZ SOBRINHO Relator (ApCrim 0014905-61.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 02/05/2023)